



**A LIBERDADE DE CONVICÇÃO E CRENÇA NO CONTINENTE AMERICANO:
ANÁLISE SOCIOJURÍDICA**

*FREEDOM OF CONVICTION AND BELIEF IN THE AMERICAN CONTINENT:
SOCIO-LEGAL ANALYSIS*

Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua

Livre Docente em Sociologia do Direito (2014); Pós-Doutor em Sociologia do Direito pela Universidade da Picardia (Amiens - França) e em Sociologia do Direito e da Religião (2018), em Estrasburgo. Realizou estágio pós-doutoral no Centro di Ricerche Fenomenologiche di Roma (Itália); Doutor em Política Social pela Universidade de Brasília (2007); Mestre em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001)); graduado em Teologia pelo Instituto Teológico de São José de Rio Preto (2001); Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1995), participou como professor Visitante na Universidade de Louvain (Bélgica).

Adriane Célia de Souza Porto

Mestra em Direito e Desenvolvimento pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) (2021). Pesquisa com ênfase em Direitos Humanos e Direito Internacional Público. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2013).

Resumo

O artigo visa à análise de situações em que se verificou algum grau de violação de direitos fundamentais relativos à liberdade religiosa no continente americano. O substrato teórico-metodológico é aquele da Sociologia do Direito e da Religião, que se constitui como abordagem interdisciplinar e inovadora. Os procedimentos metodológicos consistem na análise jurisprudencial e sociojurídica dos casos submetidos e analisados ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os resultados alcançados referem-se à pluralidade dos casos submetidos, relevância para a abordagem temática da liberdade religiosa e confluência de fatores sociológicos intervenientes, que elucidam o conjunto de elementos abordados. As conclusões evidenciam as peculiaridades dos resultados obtidos ante a

complexidade da relação entre direito e religião na América Latina.

Palavras-chave: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Liberdade religiosa. Jurisprudência. Sociologia do Direito e da Religião.

Abstract

The article aims to analyze situations in which there has been some degree of violation of fundamental rights related to freedom belief in the American Continent. The theoretical-methodological substratum is that of the Sociology of Law and Religion, which is an interdisciplinary and innovative approach. The methodological procedures consist of the jurisprudential and socio-legal analysis of the cases submitted and analyzed or by the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights. The results achieved refer to the plurality of cases submitted, the relevance to the thematic approach to religious freedom and the confluence of intervening sociological factors, which, together, elucidate the set of elements addressed. The conclusions show the peculiarities of the results obtained in view of the complexity of the relationship between law and religion in America.

Keywords: Commission on Human Rights Inter-American. Court of Human Rights Inter-American. Religious freedom. Jurisprudence. Sociology of Law and Religion.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo visa à análise de situações em que se verificou algum grau de violação de direitos fundamentais relativos à liberdade religiosa no continente americano. A abordagem evidencia casos submetidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O percurso metodológico é aquele da Sociologia do Direito e da Religião (SDR), que se configura como perspectiva interdisciplinar, fenomenológica e diferenciada das questões sociojurídicas atinentes ao sagrado, às instituições religiosas e ao direito à liberdade religiosa. A SDR não se pretende nem como nova ciência nem como ramo autônomo e, tampouco, como outra disciplina sociológica, mas apenas como abordagem diferenciada e integrada dos fenômenos sociais atinentes ao direito e à religião, como se há de explicitar na sequência, nos tópicos relativos ao desenvolvimento teórico, método e procedimentos investigativos.

No caso específico, há ênfase no direito internacional e nos seus pressupostos metodológicos, que não se contradizem com aqueles da SDR. Ao contrário, a combinação dos elementos específicos da técnica jurídica com os esforços de compreensão social dos fenômenos analisados, como pretende a SDR, é

extremamente fecunda e elucidativa.

A abordagem centra-se na análise jurisprudencial e sociojurídica dos casos submetidos e analisados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os critérios de abordagem e seleção dos casos serão descritos na seção específica dos procedimentos metodológicos.

A investigação sociojurídica busca integrar os diversos elementos evidenciados nos estudos, os contextos sociais e políticos das violações e os desafios de solução para as demandas apresentadas, sob o ponto de vista da SDR.

A análise e discussão dos resultados da pesquisa visam propiciar o incremento da análise jurisprudencial e sociojurídica das questões atinentes ao direito religioso no continente, especialmente na América Latina, e, por outro lado, avançar nas ponderações da necessária integração e interdisciplinaridade entre os domínios do direito e das ciências da religião, que têm na SDR um âmbito privilegiado de dialogia.

A locução 'direito religioso', aqui, é empregada no âmbito dos direitos à liberdade religiosa. Como é locução polissêmica, e pode ser entendida também em outros sentidos, notadamente como o direito concernente à regulamentação interna das organizações religiosas, é importante registrar essa elucidação. Salvo explanações pontuais que serão devidamente evidenciadas, a unidade terminológica 'direito religioso', como se emprega neste texto, é compreendida como o direito à crença ou descrença religiosa e atine ao direito fundamental de poder crer ou descreer ou deixar de crer numa fé religiosa e de expressar ou manifestar cultualmente essa crença ou convicção.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E DESENVOLVIMENTO

A complexificação da análise sociojurídica da matéria religiosa reivindica novas abordagens e intensificação das pesquisas, com substratos teóricos e metodológicos adequados e interdisciplinares, haja vista que se trata de tema de múltiplas dimensões, por vezes amalgamadas.

Alguns projetos internacionais têm abordagens nesse sentido. Já com algumas décadas de existência, destaca-se o Centro de Pesquisa CNRS (*Centre National de la Recherche Scientifique*), sediado na Universidade de Estrasburgo, DRES – *Droit, Religion, Entreprise e Sociétés*, que busca fazer conexões entre os

múltiplos aspectos que a questão envolve, com especialistas em diversas áreas e com reflexos de pesquisas de várias partes do mundo e intercontinentais. Um dos seus produtos mais reconhecidos e notáveis foi o “*Dictionnaire Droit des Religions*”, de 2010, sob a coordenação do Professor Francis Messner, com a explicitação muito valiosa de vocábulos no campo da intersecção direito, religião e sociedade (MESSNER, 2010), cada um sob a responsabilidade de um especialista. É uma obra de referência para pesquisadores do campo e ainda bastante atual. Além das disposições constitucionais e legais de cada tema abordado, traz também uma série de exposições jurisprudenciais, além de relevante contextualização. Mas o Centro continua com produções especializadas, incluindo no campo da islamologia.

Semelhantemente, na atualidade, há o Projeto *Religare*, coordenado por Marie-Claire Flobets e Katayoun Alidadi (FLOBETS; ALIDADI, 2014), vinculado ao *Max Planck Institute*, em Luxemburgo. Ele envolve especialistas europeus, americanos e de outros continentes, para a análise e interpretação do direito religioso em múltiplas aproximações e perspectivas. Nesse projeto, abarcam-se considerações variadas aos debates acerca do pluralismo e diversidade religiosa (BEAMAN, 2014), da secularização na Europa e em boa parte do mundo ocidental (JOPPKE, 2014), da existência de grupos vulneráveis e da necessidade de reconhecimento e de “acomodações razoáveis” dos indivíduos em suas pretensões religiosas (AST, 2014; CUMPER, 2014), que se antepõem como desafio aos Estados e instâncias julgadoras.

Esses esforços revelam que, em escala mundial, há múltiplos desafios que convocam a análise sociológica do Direito e Religião e que oferecem possibilidades de investigação sobre temáticas diversas, muitas vezes confluentes. Entre esses temas, convêm destacar: as novas configurações e sentidos da laicidade estatal (POITIER, 2016; GERTS, 2014; WOEHLING, 2010B); o secularismo e a não-filiação religiosa (HABERMAS, 2006); as intersecções entre ideologias políticas, moral e religião, numa esfera pública em transformação (SPICKARD, 2017; LAVOIE, 2016; ZABATIERO, 2008; FORNEROD, 2019); as minorias religiosas (ROY, 2005); as acomodações razoáveis e o pluralismo religioso (AST, 2014; BEAMAN, 2014; CUMPER, 2014); as questões atinentes ao biodireito e à bioética (VASCONCELOS, 2006); a liberdade de cátedra (DINIZ; BUGLIONE; RIOS, 2006); a questão da simbologia religiosa em espaços públicos (ARRIBAS, 2005); e, até mesmo, os desafios nacionais/terminológicos acerca do conceito de religião e, por consequência, do direito de crença ou de liberdade religiosa (WOEHLING, 2010a), entre tantos

outros. Com diferentes matizes, essas questões emergem, também, na América Latina (PONZILACQUA, 2019a; 2019b; COSTA; PONZILACQUA, 2016).

Reconhece-se a evolução protetiva gradativa da liberdade de convicção e crença. Por certo que, historicamente, algumas confissões tiveram o privilégio de terem suas manifestações associativas e cultuais protegidas, mesmo antes dos movimentos libertários. Tratavam-se das religiões oficiais ou hegemônicas das monarquias, que gozavam de estatuto especial, em cada região, sob a égide de seu soberano. Muitas dessas denominações antecederam o Estado moderno, e sua ancestralidade precede mesmo os sistemas de direito como hoje são conhecidos, pelo que também gozaram e gozam de estatutos especiais.

A eclosão da concepção de direitos humanos fundamentais e da reivindicação por instrumentos de garantia jurídico-processual decorreram de múltiplos elementos. Merecem destaque, como fatores de ebulição dessa nova perspectiva: a sistematização dos direitos nacionais, a compilação dos códigos de direito, com o avanço do pensamento jurídico acadêmico, a força dos movimentos sociopolíticos libertários nas Américas (PONZILACQUA; DANIEL, 2012). Em decorrência, observou-se uma espécie de evolução dos direitos de crença e convicção, que estão na base dos direitos humanos e de sua proteção gradativa.

Na primeira etapa, quando emergem os movimentos pelo estabelecimento da liberdade religiosa, como a Querela de Virgínia, liderada por James Madison, nos Estados Unidos da América (IMBERT, LE NOAN, 2012), há a ênfase na proteção dos níveis mais íntimos da liberdade de convicção, relativos à liberdade de pensamento; depois, passa pela expressão ou manifestação, que é no plano de exteriorização individual; atinge os níveis de expressão grupal ou coletiva, em que a fé é concebida como elemento possível no campo das elaborações sociais e coletivas; pelo que se protege, também, a possibilidade de associação com base em elementos religiosos, e, finalmente, chega ao campo da manifestação cultural, litúrgica e até de edificações de templos e dos direitos e garantias dos ministros de culto e da gestão cultural, o que equivale a um processo de institucionalização gradual, nos âmbitos nacionais e internacionais (PONZILACQUA, 2018; 2019b). Nessa proteção, estão incluídos elementos relativos à pertença religiosa, gestão cultural e ao serviço desempenhado pelos ministros de culto, além das objeções de consciência e o direito de não-cred (GONZALEZ, 2010a, 2010b; DUFFAR, 2010; BASDEVANT-GAUDEMET, 2010; OLIVEIRA; ROMÃO, 2008).

Por certo que essa proteção gradativa não foi ou é linear, nem atinge igualmente todos os credos e descrenças. Pense-se, por exemplo, nos inúmeros desafios de estabelecimento das religiões de povos originários, como as dos povos indígenas, e as expressões genuínas do continente latino-americano, que constituem manifestações *sui generis*, para além do sincretismo entre catolicismo, tradições africanas e espiritismo. Ou nas restrições ou estigmas sofridos pelos ateus e agnósticos, para a expressão de suas convicções, inclusive sob o ponto de vista da complexidade sociológica e da discriminação ideológica.

Com efeito, a liberdade de convicção, protegida tanto no âmbito internacional como no âmbito dos Estados-nações, não se refere exclusivamente à salvaguarda de liberdade de crença religiosa (PRÉLOT, 2010). Estão garantidos os direitos de crer e de não crer de indivíduos ou de grupos sociais.

É o disposto no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar a religião, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Estão protegidas as liberdades de pensamento, consciência e religião, públicas ou privadas, individuais ou comuns, e o direito de vivenciá-las, de ensiná-las e de expressá-las em cultos e ritos. E protege-se, igualmente, a liberdade de conservar ou mudar de religião, o que também está prescrito no Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969, em seu artigo 12. Com isso, também estão salvaguardadas as liberdades de outras categorias de crenças filosóficas, mesmo as refratárias ou contrárias a conteúdos religiosos.

Tanto as liberdades de crença religiosa, como as suas negações (não crença), são protegidas, desde que preservados conteúdos de interesse público, tais como a ordem, segurança e moral públicas, direitos de terceiros e a saúde coletiva. As medidas restritivas só se justificam nos casos de expressa subordinação ao princípio da legalidade, conforme o explicitado no artigo 12, inciso 3, da CADH:

A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou

liberdades das demais pessoas¹.

Sobre a América Latina, são raros os textos aplicáveis à análise aos moldes da SDR. Há interessante coletânea sobre os marcos legislativos e a práxis jurídica acerca do “direito eclesiástico”, coordenada pelo Professor Juan Gregório Navarro-Floria, intitulada “*Estado, Derecho y Religión en la América Latina*” (NAVARRO-FLORIA, 2009). Mas sua concepção é eminentemente jurídica, em cujo âmbito se apresenta como obra referencial e relevante. A expressão “direito eclesiástico” deve ser entendida no sentido do direito religioso que aqui se emprega, ou seja, em perspectiva ampla que não se restringe às origens do termo, como se propõe no sistema italiano ou suíço, vinculados estritamente a tradições religiosas locais e à ascendência cristã.

A coletânea dirigida por Navarro-Floria tem o grande mérito da apresentação padronizada de particularidades significativas da matéria religiosa sob marcos normativos dos Estados apresentados e do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. A visão panorâmica da América Latina é apresentada nos capítulos inicial e final. O primeiro, de Carlos Salinas Aranedá, evidencia a evolução histórica, desde os sistemas de padroado e vicariato (ARANEDA, 2009). O último busca traçar um quadro da liberdade de convicção e crença no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SANTOLARIA, 2009). Os demais capítulos têm o escopo de tecer análises particularizadas de alguns contextos nacionais, a saber: Argentina (NAVARRO-FLORIA, 2009), Brasil (CALLIOLI, 2009), México (SCHMALL, 2009), Chile (BRUNET, 2009), Colômbia (PRIETO, 2009), Bolívia (AMELLER, 2009), Peru (SANTANA, 2009), Equador (DE LA CALLE, 2009), Uruguai (ASÍAIN, 2009) e Venezuela (TORRES, 2009). Esses capítulos estruturam-se, quase sempre, sobre os planos constitucional e infraconstitucional. E os aspectos apresentados concernem à liberdade religiosa, aos ministros de culto e direito do trabalho, a objeções ou cláusulas de consciência ou são relativos ao direito civil e direito registral. As discussões jurídicas são precedidas geralmente de considerações sobre o contexto histórico.

O recorte seletivo da América Latina, na coletânea, não está claro. Não constam abordagens de alguns Estados em que o direito religioso é notadamente

¹ É bastante emblemática e ilustrativa a recente crise engendrada pela pandemia do COVID-19, que deixou patente a forma como a liberdade de crença, inclusive na sua dimensão associativa e de culto, foi consideravelmente restringida por causa dos isolamentos e das possibilidades de contágio. Muitos Estados regularam o acesso aos templos e às formas culturais em decorrência do princípio da preservação da saúde pública.

conflitivo, em decorrência de suas histórias e contextos especiais. Ficam evidentes as omissões de Cuba e Nicarágua, por exemplo, cujas apresentações podem elucidar outras facetas da questão religiosa no continente, notadamente no âmbito das ditaduras de esquerda. A análise legislativa é priorizada em detrimento da análise jurisprudencial em quase todos os capítulos, maiormente naqueles acerca das particularidades dos Estados.

Mas essas considerações estão longe de desmerecer a obra, significativa por seu pioneirismo e abrangência, elaborada coletivamente com a *expertise* de pesquisadores locais, sob a liderança e competência do grande pesquisador, Flórida Navarro, e que mantém seu estatuto referencial na seara do direito. Os elementos sociológicos não compõem seus escopos primordiais. E, tampouco, a atenção particularizada à análise jurisprudencial dos Estados apresentados. Antes, demonstram a significância e riqueza de um texto dessa natureza. E, de todo modo, inspira pesquisas que contribuem para a atualização jurídico-normativa, jurisprudencial e de novas considerações no âmbito de horizontes e abordagens diversificadas, com enfoques notadamente fenomenológicos e sociológicos (PONZILACQUA, 2019b; 2020a).

Fica claro que o livro está restrito à expressão jurídica. As perspectivas sociojurídica e fenomenológica que orientam este artigo, e a investigação que o precedeu, estão obviamente ausentes. Pesquisas de substrato antropológico e sociológico, como a agora proposta, podem propiciar a compreensão das raízes, sentidos e direções da problemática religiosa no continente.

É aqui que entram as análises da SDR. Ela não tem a pretensão de se apresentar como ramo ou disciplina nova das sociologias, mas como abordagem diferenciada, que se ocupa tanto com os aspectos normativos do direito, em seus âmbitos internacional e nacional, relativos à proteção da liberdade religiosa, como com aqueles elementos sociojurídicos, notadamente em perspectiva interdisciplinar e fenomenológica. Em outras palavras, o direito religioso não é concebido como elemento heterorreferente e isolado do contexto social, mas é analisado sob ponto de vista maximamente integral, em que as várias dimensões sociais são consideradas, notadamente os elementos sociojurídicos, em chave de leitura fenomenológica.

Ao mesmo tempo, a SDR tem o propósito de apresentar instrumentais de análise que permitem, a um só tempo, divisar os elementos normativos e técnicos atinentes ao domínio do direito, no que se refere à proteção dos direitos fundamentais

concernentes à liberdade de convicção e crença, e ponderar sobre os elementos sócio-fenomenológicos da experiência do sagrado e da crença, que são o conteúdo material protegido pelas formas de direito e, em grande medida, as antecedem e justificam. Essa dupla consideração, embora exigente, é possível, desde que se atente para as especiais diferenças entre os fenômenos jurídico e religioso, cada vez mais complexos e amalgamados nas sociedades atuais, e ao que têm de convergência (ALES BELLO; PONZILACQUA; SANTANA, 2020).

3. METODOLOGIA: MÉTODO E PROCEDIMENTOS

O método que perpassa a investigação é o da Sociologia do Direito e da Religião (SDR), que consiste na abordagem teórica e prática focada na intersecção entre a Sociologia do Direito e a Sociologia da Religião.

A SDR centra-se em investigações de caráter sociojurídico que visam desvendar os mecanismos sociopolíticos e culturais intervenientes nos processos legislativos e jurisdicionais em matéria religiosa, mediante a compreensão da evolução do direito. Seus enfoques preferenciais são a fenomenologia do direito e da religião, em seus elementos convergentes, a liberdade de convicção e de crença e as disposições normativas acerca das organizações religiosas, tanto em perspectiva internacional como nacional. A SDR propõe elementos convergentes da Fenomenologia do Direito e das Religiões (ALES BELLO; PONZILACQUA; SANTANA, 2020; ALES BELLO, 1998), da Sociologia da Religião (DAVIE, 2013; CIPRIANI, 2004) e do desenvolvimento teórico da Sociologia do Direito (MORIN, 2008, 1999; GUHN, 2003; PONZILACQUA, 2018; 2020A; 2020B).

Sob a perspectiva fenomenológica, busca entender e assumir a intersecção das sociologias, numa agenda crítica. Na SDR, há o estabelecimento de metodologias específicas, que vão desde análises em larga escala até novas percepções etnográficas e espaciais, além de avanços na leitura crítica das bases de dados e estatísticas e dos estudos em nível teórico ou aplicado (DAVIE, 2013: 112-133; PONZILACQUA, 2020).

É preciso convir que a Sociologia sempre teve preocupação com os elementos do religioso e do direito presentes na sociedade. Aqueles considerados os *founding fathers* da Sociologia, já expunham análises sobre esses elementos. É o caso da pujante análise sobre a relação entre a ética religiosa e a produção econômica,

encontrada em “Die Protestantische Ethik und der Geist des Kapitalismus”, cuja publicação se deu entre dezembro de 1904 e janeiro de 1905. Ao conceber a gênese do sistema capitalista como resultante da nova proposição ética, especialmente do calvinismo, Weber demonstra como os aspectos sociais precisam ser compreendidos em bases culturais amplas e integrativas (WEBER, 2010). Ou de Émile Durkheim, cujo livro lançado em 1912, “Les formes élémentaires de la vie religieuse les systèmes totémiques en Australie”, em suas múltiplas edições e revisões, constitui texto incontornável para a compreensão das manifestações do sagrado, desde as suas formas arcaicas. Na ocasião, o autor igualmente se debruçou sobre os problemas de direito subjacentes às manifestações religiosas (DURKHEIM, 1925). Karl Marx também cuidou de discutir a questão religiosa em seus textos, associando-a à superestrutura ideológica, composta igualmente pelo direito, com incisiva suspeita e crítica (MARX, 2005, p. 146-149; LOWY, 2007, p. 299-315).

Em todos eles, há a perspectiva, ao menos implícita, da interação entre os diversos elementos constitutivos da cultura, notadamente a intersecção entre religião, direito e economia. Ainda que esses autores se constituam como substrato das pesquisas sociológicas, são suscetíveis à revisão e crítica, e devem ser atualizados e mirados sob a ótica da complexidade (ALES BELLO, PONZILACQUA, SANTANA, 2020, p. 35-49).

Nem sempre houve olhares convergentes sobre os respectivos temas, ainda que se possam destacar algumas contribuições aproximadas. As diversas escolas sociológicas sempre tiveram preocupações metodológicas hauridas na interdisciplinaridade e na multidisciplinaridade, com empréstimos e comutações significativas de conceitos, de abordagens e, até mesmo, de concepções metodológicas. Hoje, em vista da complexidade das manifestações sociais e do conhecimento, mais ainda se justificam esses aportes para além dos limites de uma ciência ou de um único ramo (DAVIE, 2013: 25-33, PONZILACQUA, 2020).

Na América Latina, há algumas abordagens que buscam a aplicabilidade desse complexo arcabouço teórico no plano das análises normativas e jurisprudenciais. A chave de leitura é sempre fenomenológica e integrativa, buscando abordar os múltiplos aspectos e dimensões intervenientes. Pelo que precisa enfronhar-se na manifestação intrínseca das expressões religiosas e das noções de direito, à luz da fenomenologia, até a compleição sócio-política e econômica dos mesmos fenômenos (PONZILACQUA, 2017a, 2017b, 2016a, 2016b, 2015, 2019a,

2019b, 2020a, 2020b; ALES BELLO, PONZILACQUA, SANTANA, 2020; COSTA & PONZILACQUA, 2016).

Neste artigo, a investigação se centra na complexa relação entre a proteção de liberdade religiosa de indivíduos e grupos e a atuação dos Estados, sob perspectiva sincrônica, notadamente os da América Latina e Caribe, pelo estudo de casos emergentes no plano das Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Alguns elementos se sobrepõem, tais como: a) os desafios ao direito das demandas ético-religiosas; b) a laicidade e neutralidade estatal; c) a consideração da liberdade religiosa em chave socioambiental, com foco nas comunidades indígenas, e d) os casos envolvendo o imbricamento do elemento religioso com as searas políticas e outros temas conexos e estratégicos.

Enquanto procedimento metodológico, o artigo responde à análise documental mediante o levantamento de casos submetidos aos órgãos de operacionalização da estrutura interamericana. O foco são os casos registrados na América Latina, mas, como os respectivos órgãos alcançam grande parte do continente americano, reporta-se também a casos ocorridos para além da zona latino-americana e caribenha, como nos Estados Unidos da América, em caráter excepcional.

No que concerne à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os procedimentos de investigação consistiram nos seguintes:

Passos iniciais: as pesquisas foram realizadas no site oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na versão espanhol, pois a versão em língua portuguesa restringe as pesquisas a casos brasileiros, e dividiram-se em dois momentos: 1) busca por casos solucionados por meio de resoluções amistosas e 2) buscas por casos solucionados por meio de relatórios de mérito emitidos pela CIDH.

Critérios de seleção para os casos que apresentaram soluções amistosas:

Na página inicial do site da CIDH, na seção “Casos”, subseção “*Soluciones Amistosas*”, selecionou-se o item “*Catálogo de acuerdos de solución amistosa*”, que fornece acesso a uma tabela com todos os casos em que foram realizados acordos entre os países e a CIDH, até 31 de dezembro de 2019. Portanto, há:

1) Critério temporal: o “*Catálogo de acuerdos de solución amistosa*” lista os casos em que houve acordos de solução amistosa realizados pela Comissão, até 31 de dezembro de 2019;

2) Critério material: foram selecionados os casos em que foi alegada violação aos direitos relacionados à religião.

Critérios de seleção para os casos que apresentaram relatórios de mérito:

Na página inicial do site da CIDH, seção “Casos”, subseção “Fondos”, há uma lista dos casos resolvidos por meio de resoluções denominadas relatórios de mérito, até o ano de 2018. Para a seleção, foram lidas as resoluções de todos os casos, selecionando-se aquelas que atendiam ao critério material:

1) Critério temporal: todos os acordos de solução amistosa realizados pela Comissão até o ano de 2018;

2) Critério material: foram selecionados os casos em que a CIDH entendeu ter havido violação aos direitos relacionados à religião, pelo Estado denunciado.

Na investigação de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram utilizados os seguintes procedimentos de pesquisa:

Passos iniciais: foi consultado o site oficial do órgão na versão em espanhol, pois, da mesma forma, a versão em língua portuguesa restringe os resultados a casos que envolvem o Brasil. No campo “*Jurisprudencia*”, foram feitas as pesquisas entre as opiniões consultivas, solicitações de opiniões consultivas e rejeição de opiniões consultivas, não retornando resultados; entre os casos contenciosos, a pesquisa apresentou respostas.

Critérios de seleção:

1) Investigação terminológica: utilizando-se os termos de pesquisa, em espanhol, “*religión*”, “*violación religiosa*”, “*libertad religiosa*” e “*libertad de creencia*”;

2) Critério cronológico: a busca se concentrou nos casos disponíveis até março de 2020, momento em que este artigo estava sendo desenvolvido.

Não foram feitas buscas entre as medidas provisórias e solicitações de medidas provisórias, uma vez que os resultados obtidos constariam entre os casos já selecionados.

4. RESULTADOS: ANÁLISE E DISCUSSÃO

O sistema regional americano possui corpo jurídico próprio e conta com dois órgãos de operacionalização: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujo dever principal é a proteção dos direitos humanos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, à qual incumbem as funções consultiva e jurisdicional.

A partir de violações de direitos humanos, da inércia diante de violações ou da atuação insatisfatória para reprimir, reparar violações e prevenir novos casos, um Estado pode ser denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Os procedimentos, em cada um dos órgãos, são previstos em seus regulamentos, estatutos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Após a denúncia de um Estado, perante a Comissão, a petição passa pelos trâmites de admissibilidade, e, em seguida, pela tentativa de solução amistosa (artigo 49, CADH). Se essa for inexitosa, é redigido relatório com os fatos, conclusões e, facultativamente, proposições e recomendações, encaminhado aos Estados interessados (artigo 50, CADH). Passados três meses da remessa, não havendo solução ou submissão à Corte Interamericana, a Comissão poderá emitir, em forma de resolução, novas opiniões, conclusões e recomendações, estabelecendo prazo para que o Estado adote medidas. Por fim, são supervisionados os cumprimentos tanto das resoluções amistosas quanto das recomendações (artigo 51, CADH).

Em caso de envio à Corte, após as manifestações escritas e orais, com a apresentação de provas, constatada violação, o órgão determinará medidas para restabelecer os direitos violados, reparar os atingidos e, em sendo o caso, estipulará o pagamento de indenização (artigo 63.1, CADH). As decisões serão supervisionadas.

Os resultados obtidos serão analisados e discutidos sob duplo eixo. No primeiro eixo, serão debatidos com base nos dados da Corte Interamericana dos Direitos Humanos e, no segundo, de acordo com os dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

4.1. 1º Eixo: Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

No âmbito dos dados obtidos por meio dos documentos emitidos pela Corte Interamericana, segundo os critérios de seleção apontados no tópico acerca dos procedimentos metodológicos, merecem atenção os seguintes resultados:

(a) casos contenciosos: a pesquisa reportou doze ocorrências, referentes a

oito casos (alguns casos aparecem em mais de um resultado. Por exemplo, o caso *Miguél Castro vs. Peru*, apresenta um resultado como sentença de mérito, reparação e custas e outro como interpretação da sentença). Dentre esses, em seis houve pedido de condenação do Estado por violação de direitos ligados à religião. São eles:

-Caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala*;

-Caso *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*;

-Caso *Masacres de Río Negro vs. Guatemala*;

-Caso *de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana*;

-Caso *de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*;

-Caso *“La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile*.

Entre eles, somente nos casos *Masacres do Río Negro* e *Masacre Plan de Sánchez*, ambos em face da Guatemala, houve condenação do Estado por violação ao artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

(b) opiniões consultivas: não foram encontrados resultados;

(c) solicitações de opiniões consultivas: não foram encontrados resultados;

(d) rejeições de opiniões consultivas: não foram encontrados resultados;

Como foi afirmado no tópico precedente, relativo aos procedimentos de investigação, excluíram-se das buscas as medidas provisórias e solicitações de medidas provisórias, por se entender que os resultados se encontrariam embutidos naqueles relativos a outras categorias.

Dentre os resultados obtidos, todos eles no campo dos casos contenciosos, em que houve a verificação de incidências, convém destacar o que se segue:

1) Conteúdos apresentados:

a) Perda do sentido religioso tradicional, de práticas rituais, de conhecimentos e espaços sagrados de comunidades indígenas:

Dos seis casos analisados, quatro são afetos a comunidades tradicionais.

Três deles dizem respeito à aplicação de uma doutrina de segurança nacional, pela Guatemala, durante o conflito armado interno, entre 1962 e 1996, com impressionantes repercussões sociais e grandes custos humanos, materiais, institucionais e morais. O processo de paz ocorreu entre os anos de 1990 e 1996, quando o governo do país e a Unidade Revolucionária Nacional da Guatemala (URNG), com a participação da sociedade civil, assinaram um acordo de paz de

caráter duradouro. Nos três casos, houve reconhecimento de excessos na interpretação do pertencimento a grupos de guerrilhas e eleição do que era considerado “inimigo interno”, estendidos, de forma discriminatória e racista, a comunidades indígenas (CORTE IDH, 2004; 2012; 2016).

No primeiro caso, envolvendo o Estado guatemalteco e as comunidades de *Chichupac* e vizinhas ao município de Rabinal, verificaram-se deslocamentos de populações em números que variaram de quinhentos mil a um milhão de pessoas (CORTE IDH, 2016).

No caso consecutivo, dos habitantes de *Plan de Sánchez*, os anos mais violentos do conflito foram entre 1978 e 1983, com operações militares concentradas nas regiões de *Quiche*, *Huehuetenango*, *Chimaltenango*, *Alta y Baja Verapaz*, *Costa Sul* e *Ciudad de Guatemala*. O exército guatemalteco, embasado na denominada Doutrina de Segurança Nacional, considerava os indígenas maias como inimigos do Estado, sob o pretexto de que constituíam ou poderiam vir a constituir a base social da guerrilha. Assim, durante esse período, a política de contra-insurgência contava com ações militares que visavam à destruição de comunidades e seu deslocamento geográfico. As cidades foram vítimas de massacres e operações que resultaram na destruição das comunidades, seus insumos, cultura, instituições sociais, econômicas e políticas, valores e práticas religiosas. Após o massacre, os sobreviventes, por medo e ameaças, deixaram suas terras. Mais tarde, receberam autorização de retorno gradativo. À época, muitos dentre os sobreviventes, sem recursos financeiros suficientes, se viram forçados a se unir ao exército, a fim de obter o mínimo necessário para se reinstalarem na comunidade (CORTE IDH, 2004).

No terceiro e último caso dessa seção, relativo a cidadãos originários da Guatemala, houve, igualmente, massacres sucessivos de centenas de indivíduos, em condições semelhantes aos casos precedentes. Os membros das comunidades do Rio Negro, sobreviventes dos massacres, perderam o acesso a suas terras sagradas. Há, nesse caso, a complexidade da construção de barragem para a hidrelétrica *Chixoy*, que culminou com a perda do espaço sagrado *Achi Maya*, que foi inundado, incluindo *Los Encuentros* (CORTE IDH, 2012).

Nesses três primeiros casos, foi verificada perda das tradições religiosas, com avanço de doutrinas estranhas aos sobreviventes ou aos desterrados, perda dos espaços sagrados ou de seus vínculos de liberdade de convicção verificados antes das intervenções estatais, deslocamentos e massacres ocasionados pelos conflitos e

reforçados pelos efeitos nocivos da aplicação perversa e inadequada de uma doutrina de segurança nacional, pelo que o Estado da Guatemala foi condenado por diversas violações de direitos humanos, relativos à posse ancestral das terras, integridade das pessoas e, também, referentes à liberdade religiosa.

O caso derradeiro acerca das comunidades tradicionais diz respeito à Nicarágua, com conclusão similar. Os elementos descritivos do caso, sinteticamente, são os seguintes: os fatos referem-se à comunidade *Awás Tingni*, composta por mais de 600 pessoas, que buscava a demarcação de terras, o reconhecimento da propriedade de terras ancestrais e recursos naturais, bem como indenização por danos materiais e morais, em razão do direito de exploração local concedido pelo Estado a empresas madeireiras (CORTE IDH, 2001a). Na ocasião, a Corte reconheceu a violação de diversos artigos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, não houve reconhecimento específico da violação da liberdade religiosa ou de crença (artigo 12 da CADH), em virtude das consequências para a livre manifestação da crença tradicional, com seus rituais e cultos específicos (CORTE IDH, 2001a).

b) Outras demandas:

Os outros dois casos podem ser associados apenas pela distinção com o primeiro bloco, sem um elemento expressivo que os vincule, por isso são aqui denominados genericamente “outras demandas”. Por serem casos de análise rápida, com poucos elementos intervenientes, não se optou por uma análise pontual e isolada de cada um, mas em bloco, apenas para aduzir a investigação a alguns elementos diferenciados e aos potenciais aspectos submetidos à Corte Interamericana.

O primeiro caso diz respeito a registros de crianças nascidas na República Dominicana, de pais estrangeiros (haitianos), que foram impetrados fora do prazo, mas com toda a documentação exigida. O registro foi negado, mesmo em instância jurisdicional. Houve alegação de violação do artigo 12 da Convenção Interamericana, em razão da exigência de registro religioso, de batismo ou declaração equivalente de outros cultos não católicos. Todavia, a Corte entendeu que não houve violação quanto a esse aspecto, tendo considerado violadas diversas outras disposições do mesmo tratado, relativas ao direito à igualdade, nacionalidade, nome e registro e integridade pessoal (CORTE IDH, 2005).

O outro caso diz respeito à rejeição de exibição do filme “A última tentação de Cristo” pelo Conselho de Qualificação Cinematográfica do Chile (órgão de censura

proveniente da ditadura), em 28 de novembro de 1988, decisão, mais tarde, ratificada por um tricunal superior do país. A Corte IDH acolheu o pedido de reconhecimento de violação do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que trata da liberdade de expressão e de pensamento, mas não albergou a violação do artigo 12, específico da liberdade religiosa (CORTE IDH, 2001b).

1) Sujeitos ativos:

Os sujeitos ativos foram, em quatro dos casos analisados, populações indígenas, três delas da Guatemala e uma da Nicarágua, crianças que não tiveram acesso ao reconhecimento de cidadania, por sua ascendência estrangeira, e, num caso, os responsáveis pela distribuição e exibição do filme “A última tentação de Cristo”.

Por certo que essa representatividade é baixa em sentido estatístico, sob o ponto de vista sociológico, em relação à proporção da população. Mas se considerarmos o contexto latino-americano das violações históricas, o fato de a maioria dos casos analisados concernir a povos indígenas é muito emblemático. Esses casos permitem aquilatar como as violações tangentes à liberdade religiosa estão intimamente vinculadas a outras violações dos direitos humanos, maiormente àquelas relativas à ancestralidade da posse e propriedade da terra, dimensão ambiental dos direitos humanos, livre expressão do pensamento e da cultura e, enfim, a atrocidades impetradas contra os povos indígenas e demais comunidades tradicionais. Pelo que se pode afirmar que a liberdade religiosa deve ser considerada e analisada no âmbito da dimensão cultural do meio ambiente e no contexto dos conflitos socioambientais.

Outro elemento importante que se pode destacar dos casos analisados diz respeito aos fluxos migratórios e aos desafios de reconhecimento de nacionalidade e, em última análise, de participação cidadã das camadas populacionais de países. A ausência de registros e os desafios enfrentados pelos estrangeiros, notadamente os oriundos de países de contexto de pobreza, especialmente aqueles dos fluxos internos do continente americano, é dado de grande relevância e significado sociológico e político.

No âmbito, ainda, dos desafios religiosos, estão os elementos afetos à liberdade de expressão. Ainda que, nesse caso, a Corte não tenha reconhecido a violação da liberdade de crença, a dimensão religiosa e os seus preceitos são subjacentes à discussão, especialmente destinada à censura ou a sua respectiva

supressão, no caso de um filme que envolve um dos símbolos religiosos mais fortes e incisivos, em todo o continente americano – aqui se reporta a todo o continente, não só à América Latina, nem mesmo à América católica, mas à América cristã -, como evoca o seu próprio título. As polêmicas suscitadas, ainda que concernentes especialmente aos aspectos de liberdade de expressão e pensamento, estão radicalmente ligadas ao conteúdo associado às narrativas de Cristo, enquanto figura central do cristianismo, e igualmente na ideia da tentação e do pecado que explicitamente expõe e discute.

2) Sujeitos passivos:

Os Estados representados: os Estados denunciados foram Guatemala, nos três primeiros casos de deslocamento e massacres, a Nicarágua, no caso de apropriação e inundação de terras indígenas, o Chile, para o caso da censura ao filme, e a República Dominicana, para a ação concernente ao registro de nacionalidade das meninas. Como se haverá de voltar a esse elemento no âmbito da discussão da CIDH, com relação aos Estados envolvidos, não se pretende estender demais. Basta referir, agora, que esse núcleo de denúncias e Estados não equivalem aos contextos de violação percebidos nas Américas. Antes, representa apenas os casos que foram submetidos à Corte e cujas denúncias se devem mais à expressividade dos conteúdos analisados, quer pela gravidade dos casos expostos, como no caso dos deslocamentos, massacres e torturas, quer pela capacidade de interpelação judicial dos envolvidos, como é o caso da indústria e comércio cinematográficos, quer, por fim, pelo sentido mesmo das discussões, como é o caso das crianças dominicanas.

4.2. 2º eixo: Resultados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

1) Pluralidade dos casos: os casos analisados demonstram que são diversos os conteúdos subsumidos ao tema da liberdade de convicção e crença. Os casos abrangem violações que envolvem desde o bispo católico, presidente da conferência de bispos da Guatemala, impedido de apresentar relatório sobre a situação da Igreja no país e da liberdade religiosa ao papa João Paulo II (Resolução n. 16/82), discriminação religiosa contra minorias (Informes n. 31/96; 30/04; 39/49; 75/02, 40/04) e testemunhas de Jeová (Caso 2137, Informe n. 97/05), sequestro, ameaças e tortura de freira católica (Informe n. 31/96), interrogatórios constrangedores e sem o devido

processo legal contra sacerdotes católicos (Informe n. 49/99), caso envolvendo cláusula de consciência para alistamento militar (Informes n. 97/05) e caso de violência sexual, resultante em gravidez indesejada e contracepção (bioética) (Informe n. 21/07).

2) interveniência de fatores múltiplos: nos casos analisados, o elemento religioso vem envolvido com outras dimensões, entre as quais merecem destaque:

a) as dimensões ambientais e territoriais, especialmente naquilo que diz respeito a comunidades tradicionais;

b) dimensão política, notadamente nos casos que envolviam denúncias e trabalhos pastorais em zonas de risco ou que expunham as ações estatais;

c) dimensão processual: ausência do devido processo legal, submissão a depoimentos constrangedores e punição excessiva ou tortura;

d) dimensão sociológica: casos envolvendo minorias sociais e religiosas, como as testemunhas de Jeová e comunidades indígenas.

Em muitos dos casos, há confluências temáticas. Há exemplos emblemáticos relacionados à Igreja Católica.

O caso envolvendo a Guatemala (Informe n. 16/82), em que o presidente da conferência guatemalteca foi impedido de ingressar em seu país natal, depois de participar de Sínodo em Roma, em que apresentou relatório sobre as condições da igreja local ao papa João Paulo II, apresenta pressupostos políticos da proibição de ingresso evidentes (CIDH, 1982).

No outro caso envolvendo os sacerdotes católicos (Informe n. 49/99), também a interveniência de fatores sociológicos múltiplos são patentes. As questões processuais se associam aos elementos sociopolíticos mexicanos. Os padres, além de estarem vinculados a comunidades indígenas, foram associados aos zapatistas, pelo que a complexidade da situação envolve elementos eminentes de repressão ideológica do Estado, mediante processo penal mutilado, em que se sobressaem interrogatórios sem as devidas prerrogativas processuais na órbita dos direitos humanos, inclusive com a ausência de advogados, sob o pretexto de leis de segurança nacional (CIDH, 1999).

Também se explicita, no Informe n. 31/96, em que o sequestro, tortura e ameaças sofridas pela religiosa da congregação católica das ursulinas está intimamente vinculado com as violações de direitos territoriais das comunidades indígenas, com as quais trabalhava (CIDH, 1996).

Os casos envolvendo testemunhas de Jeová, da mesma forma, são bastante significativos, já que pululam em diversas partes do globo, inclusive na jurisprudência da Corte Europeia e também na jurisprudência brasileira. Há elevado grau de judicialização dos conflitos envolvendo a liberdade religiosa desse segmento religioso e as perspectivas religiosas e éticas promovidas pelos Estados, especialmente no que tange à liberdade de crença, transfusão de sangue ou cláusula de objeção de consciência para alistamento militar.

Outro caso que chama a atenção, nesse sentido, é o Informe n. 30/04. Ali, múltiplos fatores transparecem associados à liberdade religiosa. O caso envolve a comunidade indígena *Mapuche Pehuenche* e a desapropriação para efeito de construção de barragem de hidrelétrica (CIDH, 2004c). É muito comum nas Américas: caso clássico de violação de direitos socioambientais que envolve várias configurações de direito, que vão desde a liberdade de crença e religião, passando pelo direito à proteção da família e direito à propriedade, e atinge o direito ao livre consentimento e autodeterminação dos povos. No caso, o Estado chileno deve ser considerado apenas como representação simbólica, pois essas violações, para efeito de construção de barragens ou outros projetos desenvolvimentistas dos Estados, pululam em toda a periferia mundial e até mesmo nos países centrais. Afetam diversas dimensões dos direitos humanos e têm vários elementos simbólicos e culturais em conflito, como é o caso do direito à água (PONZILACQUA; SACILOTTO, 2020).

3) casos resolvidos por meio de soluções amistosas ou por meio de resoluções de mérito proferidas pela Comissão: os casos submetidos à Comissão e analisados demonstraram certa proporcionalidade entre aqueles que obtiveram soluções amistosas e aqueles que foram solucionados por meio de resoluções de mérito.

a) Três foram os casos relacionados como de solução amistosa, a saber:

I. Informe 30/04, em que as vítimas eram da comunidade *Mapuche Peruenche* e, conforme retromencionado, sofreram a desapropriação de terra para a construção de barragem de hidrelétrica. Os cidadãos que pleitearam o reconhecimento da violação de seus direitos fundamentais junto à CIDH não aceitaram, como outros membros da comunidade indígena, o deslocamento para as terras oferecidas pelo Estado (CIDH, 2004c);

II. Informe 97/05, acerca da objeção de consciência por membro da denominação religiosa das testemunhas de Jeová a alistamento militar (CIDH, 2005a);

III. Informe 21/07, acerca da violência sexual e das intervenções médicas decorrentes de gravidez indesejada, relativas a diversos direitos, notadamente à liberdade de convicção, saúde, integridade física e direitos de criança (CIDH, 2007).

Todos os informes apenas mencionam tratativas que tiveram algum grau de acomodação dos participantes, mas, em nenhum caso, as soluções acordadas satisfizeram as pessoas vitimadas. Portanto, ainda que elencadas como “amistosas”, não há elementos suficientes na descrição para compreender o grau de composição levado a cabo pela Comissão.

b) Ademais, foram consignados quatro casos, que obtiveram algum grau de decisão, com o respectivo relatório de mérito, a saber:

I. Caso n. 2137, envolvendo testemunhas de Jeová, na Argentina, em que decreto presidencial vedava a liberdade de culto da respectiva denominação religiosa. A CIDH declarou que foram violados os direitos contidos nos artigos I (direito à segurança e à integridade pessoal), V (liberdade de culto religioso), XII (direito à educação), XXI (liberdade de associação) e XXV (proteção contra detenção arbitrária), da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Na mesma ocasião, recomendou a revogação do decreto violador da liberdade religiosa, a restauração da liberdade de crença e de culto e a adoção de medidas aptas a dar cabo da perseguição da congregação das testemunhas de Jeová (CIDH, 1978);

II. Resolução n. 16/82, cujo conteúdo foi apresentado anteriormente e envolve o bispo católico, presidente da conferência de bispos da Guatemala, que sofria a proibição de ingresso em seu país natal. A CIDH concluiu que o Estado da Guatemala violou os direitos constantes no artigo 22 (direito à livre circulação e residência), artigo 12 (liberdade de consciência e de religião) e artigo 13 (liberdade de pensamento e de expressão), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, recomendou que o Estado investigasse os fatos, punisse os responsáveis e que autorizasse a entrada e residência do bispo no país (CIDH, 1982, n.p);

III. Informe n. 31/96, que envolvia religiosas da congregação das ursulinas, que sofreram ameaças, uma delas apresentando indícios de tortura e sequestro, por seu trabalho junto à comunidade indígena de *San Miguel de Acatán*, na Guatemala. (CIDH, 1996). A CIDH declarou que o Estado guatemalteco violou os direitos à integridade pessoal (artigo 5), à liberdade pessoal (artigo 7), honra e dignidade (artigo 11), liberdade de consciência e religião (artigo 12), liberdade de associação (artigo 16) e às garantias e proteção judicial (artigos 8 e 25), previstos na Convenção Americana.

E recomendou a investigação do caso e punição dos responsáveis, bem como, a reparação dos direitos violados e o pagamento de indenização adequada (CIDH, 1996);

IV. Informe n. 49/99: é o caso dos sacerdotes católicos Loren Laroye Riebe Star, Jorge Barón Guttlein e Rodolfo Izal Elorz, que foram vítimas da repressão política no México, porque associados a ações políticas zapatistas e em decorrência de seu trabalho junto a povos originários (CIDH, 1999). A Comissão declarou o México responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal (artigo 5), proteção da honra e dignidade (artigo 11), liberdade de consciência e religião (artigo 12), liberdade de associação (artigo 16), livre circulação e residência (artigo 22) e às garantias e proteção judiciais (artigos 8 e 25), previstos pelo Pacto de San José da Costa Rica. E recomendou a adoção de medidas para verificar a validade da sanção administrativa aplicada, a investigação dos fatos e punição dos responsáveis, o restabelecimento dos direitos violados e a reparação pecuária das vítimas (CIDH, 1999).

c) Casos de não reconhecimento da violação de liberdade religiosa ou nebulosos, em que não se foi possível identificar precisamente a alegação de violação a direitos relativos à religião ou em que a CIDH não os reconheceu nos relatórios de mérito. Foram encontrados quatro casos, a saber:

I. Informe n. 43/05, em que as vítimas deixaram de prestar serviços militares obrigatórios, alegando cláusula de consciência, e que também não receberam as devidas notificações oficiais. A violação da liberdade de consciência não fora acolhida pela CIDH, conforme consta das conclusões do caso, por não estar suficientemente evidenciada (CIDH, 2005b);

II. Informe n. 40/04, a envolver a comunidade indígena maia do distrito de Toledo, em Belize, e cujo conteúdo é relativo a terras tradicionais e a concessões de extração de madeira e petróleo. A CIDH reconheceu a violação de direitos humanos tangentes à igualdade perante a lei e à transgressão do direito de propriedade, mas não aludiu à violação da liberdade religiosa, igualmente pleiteada com base nos diplomas internacionais, notadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 2004a);

III. Informe n. 41/04, trata-se de caso acontecido na Jamaica, em que fora imputada inicialmente pena de morte, depois transmutada em pena de prisão perpétua contra Whitley Myrie. A CIDH reconheceu violação de diversos direitos humanos, especialmente no tocante à integridade pessoal, mas não acolheu explicitamente a

violação de liberdade de crença (CIDH, 2004b);

IV. Informe n. 75/02, o caso envolvendo os Estados Unidos da América diz respeito a Mary e Carrie Dann, membros da comunidade indígena *Shoshone* Ocidental, que vivem em *Crescent Valley*, Nevada. Consta da petição que suas terras e as terras da comunidade *Dann* fazem parte de um território ancestral desses cidadãos, de que outros membros mantêm, atualmente, a posse e uso real. Também aqui, a CIDH entendeu que houve violação de alguns artigos da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, especialmente relativos ao princípio da isonomia, ao direito de propriedade e ao justo julgamento (artigos II, XVIII e XXIII), mas não acolheu a petição no que diz respeito à violação da liberdade religiosa (CIDH, 2002).

4) pluralidade de Estados: entre os Estados denunciados, há também diversidade, sendo representados pelas seguintes nações: Estados Unidos (Informe n. 75/02), Chile (Informes n. 30/04; n. 43/05), Guatemala (Informe n. 31/96, Resolução n. 16/82), México (Informes n. 49/99; n. 21/07), Jamaica (Informe n. 41/04), Belize (Informe n. 40/04), Bolívia (Informe n. 97/05) e Argentina (Caso n. 2137).

A grande questão subjacente é que, embora haja número considerável de Estados que são sujeitos dos casos apresentados à Comissão, ainda é pequena a representatividade em proporção às efetivas violações de direitos religiosos, notadamente de liberdade e de crença nas Américas. A que se deve isso? Estarão os cidadãos conscientes do papel da CIDH? Ela é realmente reconhecida como *locus* de debate acerca das violações cometidas pelos Estados? Os Estados realmente representam aqueles com maiores índices de violação?

A impressão é de que as respostas não são positivas nesses sentidos. Os Estados nem representam a extensão sociológica do problema nem há suficientemente casos que evidenciem o contexto efetivo dos Estados americanos. Tampouco os Estados com maior número de casos são efetivamente os que potencialmente mais violam a liberdade religiosa. Outrossim, a única coisa que se pode inferir dos dados é que, nesses casos específicos, teve-se a oportunidade de acesso à CIDH, possivelmente pela atuação das organizações subsidiárias dos pleiteantes, que têm atuação e estrutura adequadas e consciência do papel da Comissão, como é o caso emblemático da Igreja Católica, das organizações mundiais das testemunhas de Jeová e das organizações de apoio às causas socioambientais das comunidades tradicionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise e resultados provenientes dos dados encontrados, conforme os critérios especificados, no âmbito da CIDH e da CorteIDH, apresentam algumas peculiaridades importantes. A primeira delas consiste na confluência de fatores e complexidade dos casos. Em geral, a violação à liberdade religiosa vem acompanhada de significativos abusos em outras dimensões dos direitos humanos, especialmente àquelas associadas à liberdade de expressão e também à dimensão socioambiental. Nota-se, nos casos referidos, que as ofensas à liberdade religiosa são engendradas em contextos sociopolíticos em que o reconhecimento das liberdades fundamentais humanas é sufocado ou desprestigiado. O que está em jogo é a essência mesma do reconhecimento do humano e da alteridade. Em regiões ou países onde há sufocamento das reivindicações populares ou hegemonias de modos e formas de expressão tende-se, igualmente, à supressão das liberdades de convicção e crença. Elas, em grande medida, podem traduzir-se como “termômetros” dos níveis de repressão política e do sufocamento das condições essenciais para desenvolvimento integral do ser humano e de suas aspirações de liberdade legítima.

Outra conclusão importante é que, embora com representação até relativamente baixa, os casos suscitados e analisados demonstram a complexidade das formas de violação da liberdade religiosa, que vão desde a supressão do direito de culto e de manifestação, associados aos ministros religiosos ou a lideranças comunitárias, passando pela situação recorrente de minorias que pleiteiam o reconhecimento de suas pretensões de crença ou descrença, em desfavor especialmente das crenças de povos indígenas, casos em que se notam explicitamente a violação de outros direitos e garantias fundamentais, chegando mesmo a denúncias e constatações de torturas e até de mortes.

Por certo, há ainda muito que progredir no campo do direito religioso no mundo e nas Américas. Mesmo os países centrais não se subtraem a questionamentos e constatação de violações. Nota-se, ainda, que muitas das violações havidas nos países submetidos à esfera de competência da CIDH e da CorteIDH não representam sequer os indicadores de ofensas à liberdade de convicção e crença nas Américas. São, antes, expressões bem particularizadas, mas já permitem antever a complexidade do que ocorre no interior dos Estados. A Sociologia do Direito e da Religião (SDR) pode contribuir intensamente para que estudos comparativos se

incrementem, com perspectivas que vão desde a busca de compreensão das manifestações locais e regionais até a expressão pancontinental. Permite entrever, diagnosticar e até, em muitos casos, prognosticar, situações concretas e complexidades das manifestações e o quanto as instituições podem favorecer, ou não, a redução dos cenários de violação. Há a consciência de que o texto ora apresentado representa apenas o início desse gênero de abordagem e aplicação da SDR, em vias de amadurecimento e enriquecimento contínuo.

REFERÊNCIAS

ALES BELLO, A. **Culturas e religiões: uma leitura fenomenológica**. Bauru: EDUSC, 1998.

ALE BELLO, A., PONZILACQUA, M.H.P., SANTANA, C. C. **Direito, Religião e Sociologia**: aproximação fenomenológica. Ribeirão Preto/SP: FDRP USP, 2020.

AMELLER, J. M. N. Iglesias, Estado, religión y Derecho en Bolivia. In: NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p. 71-90.

ARANEDA, C. S. Las relaciones Iglesia-Estado en la America Latina indiana: Patronado, Vicariato, Regalismo. In: NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p. 17-52.

ARRIBAS, S. C. **Libertad Religiosa, Laicidad y Estado**. Madrid: Thompson/Aranzadi, 2005.

ASÍAIN, C. Derecho eclesiástico uruguayo. In: NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p. 195-214.

AST, F. Reflections on the recognition of a right to Reasonable Accommodation in EU Law. In: In: FOGLETS, M. C.; ALIDADI, K.; NIELSEN, J. S.; YANASMAYAN, Z. (org.). **Belief, Law and Politics: what Future for a Secular Europe**. Burlington/USA: Ashgate, 2014, p.131-143.

BASDEVANT-GAUDEMET, B. Administration des cultes. Droits des États européens. In: MESSNER, F. **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Editions, 2010, 18-22.

BEAMAN, L. G. Seeking soft measures: complementing Law and Policy as a strategy for responding to diversity. In: FOGLETS, M. C.; ALIDADI, K.; NIELSEN, J. S.; YANASMAYAN, Z. (org.). **Belief, Law and Politics: what Future for a Secular Europe**. Burlington/USA: Ashgate, 2014, p. 183-187.

BRUNET, A. M. C. Iglesias y Estado en la República del Chile. In: NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p. 125-146.

CALLIOLI, E. C. Religión y Derecho en Brasil. In: NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p. 91-102.

CIPRIANI, R. **Manuel de sociologie de la religion**. Paris: L'Harmattan, 2004.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Testigos de Jehová vs. Argentina**. Caso 2137. Relatório de mérito de 18 de novembro de 1978. Washington, D.C: Organización de los Estados Americanos, 1978.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. . **Caso Obispo Católico Juan Gerardi vs. Guatemala**. Caso 7778. Relatório de mérito de 9 de março de 1982. Resolução nº 16/82. Washington, D.C: Organización de los Estados Americanos, 1982.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Diana Ortíz vs. Guatemala**. Caso 10.526. Relatório de mérito de 16 de outubro de 1996. Informe nº 31/96. Washington, D.C: Organización de los Estados Americanos, 1996.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loren Laroye Riebe Star, Jorge Barón Guttlein y Rodolfo Izal Elorz vs. México**. Caso 11.610. Relatório de mérito de 13 de abril de 1999. Informe nº 49/99. Washington, D.C: Organización de los Estados Americanos, 1999.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Mary y Carrie Dann vs. Estados Unidos**. Informe. Caso 11.140. Relatório de mérito de 27 de dezembro de 2002. Informe nº 75/02. Washington, D.C: Organización de los Estados Americanos, 2002.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo vs. Belize**. Caso 12.053. Informe nº 40/04 Relatório de mérito de 12 de outubro 2004. Informe nº 40/04. Washington, D.C: Organización de los Estados Americanos, 2004a.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Whitley Myrie vs. Jamaica**. Caso 12.417. Relatório de mérito de 12 de outubro de 2004. Informe nº 41/04. Washington, D.C: Organización de los Estados Americanos, 2004b.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Mercedes Julia Huenteao Beroiza e outras vs. Chile**. Relatório de Solução Amistosa de 11 de março de 2004. Relatório No. 30/04. Petição No. 4617/02. Washington, D.C: Organización de los Estados Americanos, 2004c.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. . **Caso Alfredo Díaz Bustos vs. Bolívia**. Petición 14/04. Relatório de Solução Amistosa de 27 de outubro de 2005. Informe nº 97/05. Washington, D.C: Organización de los Estados Americanos, 2005a.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Cristián Daniel Sahli Vera y otros vs. Chile. Caso 12.219. Relatório de mérito de 10 de março de 2005 Informe nº 43/05. Washington, D.C: Organización de los Estados Americanos, 2005b.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto vs. México**. Petición 161-02. Relatório de Solução Amistosa de 9 de março de 2007. Informe nº 21/07. Washington, D.C: Organización de los Estados Americanos, 2007.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79. San José, 2001a.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73. San José, 2001b.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala**. Fondo. Sentencia de 29 de abril de 2004. Serie C No. 105. San José, 2004.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana**. Sentencia de 8 de septiembre de 2005. Serie C No. 130. San José, 2005.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala**. Excepción Preliminar. Fondo. Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. Serie C No. 250. San José, 2012.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 328. San José, 2016.

CUMPER, P. The Reasonable Accommodation of Conservative Religious Beliefs and the Protection of LGBT Rights at the workplace. In: FOGLETS, M. C.; ALIDADI, K.; NIELSEN, J. S.; YANASMAYAN, Z. (org.). **Belief, Law and Politics: what Future for a Secular Europe**. Burlington/USA: Ashgate, 2014, p.145-155.

DAVIE, G. **The Sociology of Religion: a critical agenda**. 2ª. ed. Califórnia: SAGE, 2013.

DE LA CALLE, J. B. Síntesis del derecho eclesiástico en el Ecuador. In: NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p. 147-160.

DINIZ, D.;BUGLIONE, S.; RIOS, R. R. **Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil**. Brasília/Porto Alegre: Letras Livres/Livraria do Advogado, 2006.

DUFFAR, J. "Ministre de culte. Droit International". In: MESSNER, F. **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Éditions, 2010, p. 510-3.

DURKHEIM, E. **Les forme élémentaires de la vie religieuse les systèmes totémiques en Australie**. Paris: F. Alcan, 1925.

FOBLETS, M. C.; ALIDADI, K.; NIELSEN, J. S.; YANASMAYAN, Z. (org.). **Belief, Law and Politics: what Future for a Secular Europe**. Burlington/USA: Ashgate, 2014.

FOBLETS, M. C.; ALIDADI, K.. The religare report: religion in the context of the European Union: engaging the interplay between Religious Diversity and Secular Models. In FOBLETS, M. C.; ALIDADI, K.; NIELSEN, J. S.; YANASMAYAN, Z. (org.). **Belief, Law and Politics: what Future for a Secular Europe**. Burlington/USA: Ashgate, 2014. p. 11-50.

FORNEROD, A. European Cultural Environment and Freedom of Belief: New Social and Geopolitical Configurations. In: **Anais do I Seminário Internacional de Direito e Religião**. Ribeirão Preto (SP): FDRP USP, 2019, p. 17-31.

GERTS, N. **Liberté? Égalité? Laïcité! Marcinelle**. Bélgica: Les éditions du CEP, 2014.

GONZALEZ, G. Appartenance religieuse. Droit International. In: MESSNER, F. **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Éditions, 2010, p. 58-60.

GONZALEZ, G. Clause de conscience. Droit International. In: MESSNER, F. **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Éditions, 2010, p. 151-2.

GONZALEZ, G. Discrimination religieuse. Droit International. In: MESSNER, F. **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Éditions, 2010, p. 186- 88.

GONZALEZ, G. Prosélytisme. Droit International. In: MESSNER, F. **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Éditions, 2010, p. 605-7.

GONZALEZ, G. Secte. Droit International. In: MESSNER, F. **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Éditions, 2010, p. 646-8.

GUHN, T. J. The complexity of Religion and the Definition of Religion in International Law. In: **Harvard Human Rights Journal**. 2003, v. 16, p. 189-215.

IMBERT, A. LE NOAN, E. James Madison, La liberte religieuse et la laïcité. In: **Société, droit et religion 2012/1 (Numéro 2)**, p. 97- 112

HABERMAS, J. La religión en la esfera pública. Los presupuestos cognitivos para el 'uso público de la razón' de los ciudadanos religiosos y seculares. In: **Entre naturalismo y religión**. Barcelona: Paidós, 2006, p. 121-155.

JOPPKE, C. Religion in the European Union: Comments on the Religare Project. In: FOGLETS, M. C.; ALIDADI, K.; NIELSEN, J. S.; YANASMAYAN, Z. (org.). **Belief, Law and Politics: what Future for a Secular Europe**. Burlington/USA: Ashgate, 2014, p. 219-222.

LAVOIE, B. La tension sociojuridique entre laïcité et multiculturalisme : le bijuridisme comme clé de compréhension des débats québécois sur le rapport entre le droit et la religion. In: **Recherches sociographiques**, LVII, 2-3, 2016: 333-349.

LÖWY, M., Marxismo e religião: ópio do povo? In: BORON, A. et al. **A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas**. Buenos Aires: CLACSO, 2007, p. 299-315;

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**; São Paulo: Boitempo, 2005

MAX PLANCK INSTITUTE LUXEMBOURG, PROJETO RELIGARE. **Conferência Pluralismo e Secularismo na Europa**. Luxemburgo, 16 de janeiro de 2015.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. 5. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

MORIN, E. **O método**: II. *A vida da vida*. 3a. ed. trad. Maria Gabriela de Bragança. Portugal: Publicações Europa-América, 1999.

NAVARRO-FLORIA, J. G. Amérique Latine. In: MESSNER, F. **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Éditions, 2010, p. 48-58.

NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.

NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). Derecho Eclesiástico y libertad religiosa en la Republica Argentina. In: NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p. 53-70.

OLIVEIRA, A.; ROMÃO, V. **Manual do terceiro setor e Instituições Religiosas**: trabalhista previdenciária, contábil e fiscal. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

POITIER, P. La question laïque dans la France d'aujourd'hui: réflexions sur un passage de la norme à la valeur. In: **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 15, n. 46, p. 443-456, abr./jun. 2017 – ISSN 2175-5841.

PRIETO, V. Derecho eclesiástico colombiano. In: NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009,

p. 103-124.

PONZILACQUA, M. H. P. O Sagrado, Povos Originários e Direitos Socioambientais. **Religare: Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da UFPB**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 08–40, 2020

PONZILACQUA, M. H. P Sociologia do Direito e da Religião na América Latina: desenvolvimento teórico, aplicação e perspectivas. In: **Anais do XXXI Congresso Internacional da Associação Latino Americana de Sociologia**. Lima (Peru): ALAS/UNSM, 2020 (no prelo).

PONZILACQUA, M. H. P. Ambiente cultural, liberdade de crença e novas configurações geopolíticas: abordagem sociojurídica. **Anais do I Seminário Internacional de Direito e Religião**. Ribeirão Preto (SP): FDRP USP, 2019, p. 6 – 16.

PONZILACQUA, M. H. P Direito, intersubjetividade e Estado em Edith Stein. In: **Veritas**, Porto Alegre, v. 64, n. 2, abril-jun.2019, e-33408.

PONZILACQUA, M. H. PA Sociologia do campo jurídico de Bourdieu e Dezalay. In: **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, n. 9, v. 1, 2018, p. 226-249.

PONZILACQUA, M. H. P **Direito e Religião**: abordagem sociojurídica. 1. ed. Ribeirão Preto SP: FDRP/ Amazon, 2017.

PONZILACQUA, M. H. P Direito e Religião: conflitos entre liberdades, desafios sociojurídicos e judicialização. **Novos Estudos Jurídicos** (Online), v. 21, p. 1017-1041, 2016.

PONZILACQUA, M. H. P Direito e Religião no Brasil. In: PONZILACQUA, M.H.P. (org.) **Direito e Religião**: abordagens específicas. 1. ed. Ribeirão Preto SP: FDRP USP, 2016, p. 12-36.

PONZILACQUA, M. H. P (Org.) **Direito e Religião**: abordagens específicas. 1. ed. Ribeirão Preto SP: FDRP USP, 2016. v. 01. 175p.

PONZILACQUA, M. H. P Direito e Religião: perspectiva sociojurídica. In: **Memoria Digital del Congreso ALAS 2015** (Associação Latino Americana de Sociologia). 2015, San José - Costa Rica. San José: Congresso ALAS, 2015. v. 1. p. 1-11. Disponível em: <http://sociologia-alas.org/congreso-xxx/> GT 10, acesso em 29/09/2017.

PONZILACQUA, M. H. P; BELLO, A. A.; SANTANA, C. C. **Direito, religião e sociologia: aproximação fenomenológica**. Ribeirão Preto/SP: FDRP USP, 2020.

PONZILACQUA, M. H. P; COSTA, L. M. Liberdade de Convicção e Crença na América Latina. In: PONZILACQUA, M.H.P. (org.) **Direito e Religião**: abordagens específicas. 1. ed. Ribeirão Preto SP: FDRP USP, 2016, P. 139-153.

PONZILACQUA, M. H. P; SACILOTTO, L. Regime jurídico e políticas públicas de águas no direito internacional e brasileiro: rumo a um estatuto privilegiado. In: **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Artigo aceito, 2020 (no prelo).

PRÉLOT, P. H. Ordre Public. In: MESSNER, F. **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Editions, 2010, 539-41.

PRÉLOT, P. H **Droit des libertés fondamentales**. Paris: Hachette, 2007
RODRIGUEZ-BLANCO, M. Cultes enregistrés et cultes reconnus. In: MESSNER, F. **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Éditions, 2010, p. 177-180.

ROY, I. **La reconnaissance du droit de participation des minorités à la vie de l'État**: Évolution du droit international et pratique des États. Ottawa (Canada): Université de Ottawa/ Faculté de Droit, 2005 – tese de douto.

SANTANA, G. F. Panorama del derecho eclesiástico en el Peru. In: NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p. 177-194.

SANTOLARIA, J. J. R. Una mirada al tratamiento de la libertad religiosa en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. In: NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.

SCHMALL, R. G. Derecho eclesiástico mexicano. In: NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p. 161-176.

SPICKARD, J. V. Où est passée la voix morale de la religion? La troisième vague du marché et la montée de l'idéologie néolibérale. In: **Revue du MAUSS** 2017/1 (n° 49), p. 148-166.

VASCONCELOS, C. B. **A proteção jurídica do ser humano in vitro na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006.

TORRES, M. N. Iglesias, Estado, religión y Derecho en Venezuela. In: NAVARRO-FLORIA, J. G. (coord). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009, p. 215-228.

WEBER, M. **Die protestantische Ethik und der Geist der Kapitalismus**. München: C. H. Beck, 2010.

WOEHLING, J. M. Religion – définition – Droit International. In: MESSNER, F. **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Éditions, 2010, p. 615-616.

WOEHLING, J. M. Séparation État/religions. In: MESSNER, F. **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Éditions, 2010, p. 653-57.

ZABATIERO, J. P. T. A religião e a esfera pública. In: **Cadernos de Ética e Filosofia Política**. 12, 1/2008, p. 139-159.

Recebido em xx/xx/202x
Aprovado em xx/xx/202x
Received in xx/xx/202x
Approved in xx/xx/202x